



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data    /    /     
Cod. I5D00088

CONSIDERAÇÕES SOBRE A  
CONVENÇÃO 169 - OIT



## I INTRODUÇÃO

A Convenção 169 de 27.06.89, sobre os Povos Indígenas e Tribais, apresenta um significativo avanço sobre a Convenção 107 de 1957, principalmente, no que se refere ao caráter integracionista desta última, ainda que guarde a Convenção 169, em muito de seus princípios, resquícios do ideário integracionista/desenvolvimentista, ao acenar com a incorporação das populações indígenas à sociedade dominante, direção incompatível com os preceitos da política indigenista atual.

Todavia, não se pode igualmente, perder de vista a propriedade com que a Convenção 169 trata temas específicos como trabalho, saúde, educação, e mesmo o resguardo aos territórios de uso e memoriais, além do alargamento de algumas garantias ao exercício dos direitos dos povos tribais.

É importante ressaltar, ainda, que pelo seu caráter genérico esta Convenção não chega a alcançar as peculiaridades dos povos indígenas do Brasil, haja vista a sua diversidade étnico-cultural e os seus vários graus de interação com a sociedade nacional, peculiaridades estas, hoje, resguardadas na Constituição Federal.

Assim, nesta ambiência, procurar-se-á através de uma análise sucinta da Convenção 169, tecer alguns comentários sobre os pontos em que esta se mostre incompatível com a realidade brasileira e, que deverão ser considerados no momento de sua aplicação, conforme estabelecem os artigos 34 e 35 da Parte IX - Disposições Gerais daquele tratado, caso o Brasil decida se pela conveniência de tornar-se seu signatário.

## II COMENTÁRIO

### PARTE I - POLÍTICA GERAL

#### ARTIGOS 1 AO 12

No que se refere a política geral, três pontos devem ser ressaltados. O primeiro diz respeito ao integracionismo e protecionismo implícitos nos artigos 2, alínea



C, e 5, alínea C, quando se propõe a eliminação das diferenças sócio-econômicas e a adoção de medidas que venham sanar as dificuldades dos povos indígenas frente às novas condições de vida e de trabalho.

As proposições ferem o princípio de respeito a integridade desses povos, que tem na diversidade um dos fatores fundamentais para a distinção, que fazem entre si e, em relação à sociedade nacional.

No caso específico do Brasil, é importante se considerar que, as diferenças encontram-se relacionadas tanto com o grau de interação de cada povo índio com a sociedade nacional, quanto com a dinâmica implementada a sua própria sociedade a partir do contato. Soma-se a isto, a presença de etnias isoladas dentro do território nacional, o que requer ações específicas e direcionadas, essencialmente, à proteção física e cultural e ao resguardo do território desses povos.

O artigo 231 da Constituição Federal é explícito no reconhecimento da organização sócio-política e econômica dos povos indígenas, o que implica o respeito a sua diversidade e a integridade de suas instituições, devendo, portanto, ser desconsiderado todo o resquício integracionista da Convenção 169 quando da sua aplicação.

O segundo ponto é o caráter colonialista e desenvolvimentista expresso nos artigos 6 e 7.

Apesar do avanço significativo no que se refere ao reconhecimento da alteridade dos povos indígenas, o texto ainda se mostra evidentemente imperativo e equivocado, quando em lugar de "reconhecer" um direito intrínseco àquelas sociedades, mantém o conceito de que esse direito é "autorgado" pelos governos. Segundo esses artigos, o direito daqueles povos se restringe a serem ouvidos e a participarem na formulação e avaliação dos programas que lhes afetem diretamente, cabendo aos governos a decisão. No bojo desses artigos encontra-se uma visão desenvolvimentista, onde não se respeita a dinâmica própria das sociedades indígenas afetadas e, nem suas prioridades no processo de interação com as sociedades nacionais.

Em obediência aos preceitos constitucionais, deverá o Brasil, na aplicação da Convenção 169, respeitar as decisões dos povos indígenas quando da implantação de programas ou projetos que possam afetá-los, bem como, adotar medidas preventivas visando coibir o avanço das frentes de expansão, e a execução de projetos de cunho desenvolvimentista no interior de seus territórios.

O terceiro ponto a ser levantado é que nos artigos 8 a 11 se mantém a postura de dominação dos povos indígenas, através da sujeição das suas normas e valores aos códigos da sociedade nacional.



No interior de seu território devem os povos indígenas ser soberanos para agir de acordo com seus valores e práticas tradicionais, mesmo que estes venham de encontro ao sistema jurídico nacional e aos direitos humanos internacionais, que apenas reproduzem os padrões e valores da sociedade ocidental.

Na relação com a sociedade nacional, os supostos delitos cometidos por indígenas devem ser tratados, considerando-se a sua organização sócio-cultural e, o seu grau de domínio dos códigos não-índios.

## PARTE II - TERRAS

### ARTIGOS - 13 AO 19

Os princípios estabelecidos na Convenção referentes às terras, aproximam-se daqueles instituídos na Constituição brasileira que, no entanto, é mais pródiga nas garantias dos direitos indígenas com relação ao seu território.

É o território fator básico na produção e reprodução física, material e simbólica dos grupos indígenas. Neste sentido, o atual texto constitucional reconhece a alteridade dos povos indígenas, e reafirma o direito destes quanto à posse permanente das terras que habitam. Portanto, o conceito de território se assemelha ao utilizado no texto da Convenção, diferindo, todavia, ao direito a propriedade, uma vez que no Brasil as terras pertencem à União e são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis, o que coibe e torna ilegal qualquer iniciativa na negociação das terras indígenas.

Por outro lado, a Constituição brasileira é incisiva na garantia aos povos indígenas do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas suas terras. No que se refere aos recursos hídricos e às riquezas do subsolo, a sua exploração só pode ser efetivada com a autorização do Congresso, ouvidas as Comunidades, sendo-lhes assegurada a participação nos resultados da exploração.

Também é vedada, na Constituição brasileira a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo algumas excepcionalidades. Mas em qualquer hipótese, o retorno é imediato, logo que cesse os riscos, não se concebendo a perda dos territórios ou a indenização monetária.




Conclui-se que as leis brasileiras são mais avançadas no que diz respeito às terras e atende com mais objetividade às especificidades dos povos indígenas brasileiros.

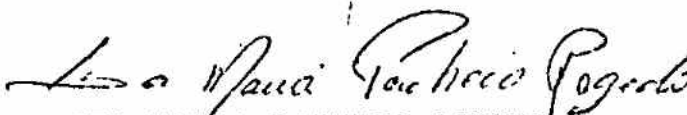
No entanto, como no caso brasileiro os povos indígenas apresentam uma diversidade muito grande, tanto no que se refere ao aspecto cultural, quanto ao de contato, é preciso estabelecer mecanismos adicionais de proteção, ao aplicar a convenção 169: quando se tratar de grupos indígenas isolados, deve ser impedida qualquer forma de exploração de seu território, para garantir a sua sobrevivência física e cultural. Além disso deve-se assegurar que, na promoção de atividades produtivas para os grupos indígenas, seja respeitado o princípio da auto-sustentação, evitando a interferência do Estado.

### III RECOMENDAÇÃO

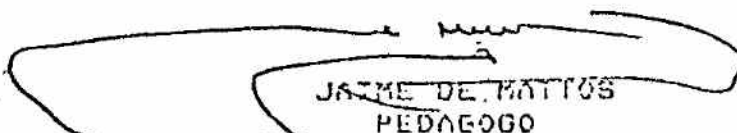
Considerando os avanços presentes no texto ora sob análise e a impropriedade da convenção 107 diante dos novos preceitos constitucionais, recomenda-se a adoção pelo Brasil da convenção 169.

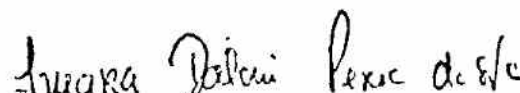
Brasília 21, de março de 1991.

  
MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SA LEÃO  
ANTROPÓLOGA

  
ISA MARIA PACHECO ROGEDO  
ANTROPÓLOGA

  
CINTHYA MESQUITA BERALDI  
ENGENHEIRA

  
JAIME DE MATTOS  
PEDAGOGO

  
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA  
SOCIÓLOGA